

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2024/000001

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ITAJAY MARIA SOARES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EMISSÃO DE DECORE EM DESACORDO COM A NATUREZA DO RENDIMENTO E SEM LASTRO DOCUMENTAL. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE ZELO, DILIGÊNCIA E FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO E CENSURA PÚBLICA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO EM DESFAVOR DE PROFISSIONAL CONTÁBIL PELA EMISSÃO DE DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORES) EM DESACORDO COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A FUNDAMENTAÇÃO DE SUA EMISSÃO E A NATUREZA DO RENDIMENTO DECLARADO. 2. A MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE NA EMISSÃO DE DECORES É DEVER TÉCNICO E ÉTICO DO PROFISSIONAL, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020 E NA SÚMULA CFC Nº 08. 3. A GRAVIDADE DA CONDUTA É ACENTUADA PELA CONDIÇÃO DE REINCIDÊNCIA DO AUTUADO, O QUE DEMONSTRA DESÍDIA REITERADA NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PROFISSIONAIS E DESRESPEITO À DIGNIDADE DA CLASSE CONTÁBIL. 4. O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO COM NEGLIGÊNCIA, AO FIRMAR DECLARAÇÕES SEM O DEVIDO SUPORTE DOCUMENTAL IDÔNEO, COMPROMETE A SEGURANÇA JURÍDICA PERANTE TERCEIROS E A FÉ PÚBLICA QUE DEVE REVESTIR OS ATOS DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. 5. EM SEDE RECURSAL, O INTERESSADO NÃO LOGROU ÊXITO EM APRESENTAR ELEMENTOS NOVOS OU PROVAS CAPAZES DE ELIDIR A IRREGULARIDADE APONTADA OU MODIFICAR O ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. 6. A DOSIMETRIA DA PENA APLICOU CORRETAMENTE OS CRITÉRIOS DE GRADAÇÃO E CUMULAÇÃO, OBSERVANDO A NATUREZA GRAVOSA DA INFRAÇÃO E OS ANTECEDENTES DO PROFISSIONAL. 7. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 27, ALÍNEAS “D” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946; ITENS 4 (ALÍNEA “A”), 5 (ALÍNEAS “G” E “P”), 19 (ALÍNEA “B”) E 20 (ALÍNEA “C”) DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01); E ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 02 (DOIS) ANOS**, CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “D” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E RESOLUÇÃO CFC Nº

1.603/2020. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 461ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026